ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº: 0260100-52.2024.8.06.0001

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.069.640/0001-32, **RICARDO NETO SAHD LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.116.978/0001-01 e **CHOLET CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.550.711/0001-53, com sede à Av. Engenheiro Alberto Sá, nº 298, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-395, em conjunto aqui denominadas "**GRUPO CHOLET"**, neste ato representadas por seus sócios controladores **Denise Roque Pires Sahd**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 20073166558 SSPDS/CE e CPF nº 210.604.103-97 e **Ricardo Neto Sahd**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2004002007693 SSPDS/CE e CPF nº 087.391.619-00, ambos residentes na Avenida da Abolição, nº 4573, apto. 1300, Mucuripe, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados regularmente constituídos, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e no art. 308 do Código de Processo Civil, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL CUMULADO COM PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DO "GRUPO CHOLET" E PEDIDO DE GARANTIA DE SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO,** nos termos e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor.

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO

Inicialmente convém esclarecer que o presente pedido se encontra plenamente tempestivo, uma vez que a decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente do processamento da Recuperação Judicial (fls. 255/265) restou publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2024, com início do prazo em 17/09/2024, conforme certidão de publicação de fls. 267, tendo as empresas 30 (trinta) dias úteis para o presente ajuizamento, conforme o item "c" da referida decisão.

Desta forma, protocolado nesta data, resta plenamente tempestivo o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial, especialmente considerando o término do prazo que se dará somente em 28 de outubro do corrente ano, uma vez que, por se tratar de prazo processual, é contado em dias úteis.

I. DOS FATOS

Excelência, as Requerentes **DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA**, **RICARDO NETO SAHD LTDA** e **CHOLET CONFECÇÕES LTDA** são empresas cuja atividade econômica principal consiste na confecção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas por encomenda (CNAE: 14.12-6-01), fundadas respectivamente em 26/04/1990, 16/04/1999 e 20/02/2003, com relevante atuação no mercado local e nacional, gerando aproximadamente 320 empregos diretos e 183 empregos indiretos.

A estabilidade financeira e o sustento das famílias dos Requerentes estão diretamente atrelados à recuperação das empresas, sendo imprescindível a intervenção judicial para resguardar seus direitos e evitar prejuízos ainda maiores.

O GRUPO CHOLET, composto por três sociedades empresárias, é uma marca *premium* fundada em 1990 com o objetivo de atender às necessidades da mulher contemporânea. Desde a sua criação, o grupo tem se destacado pela priorização de tecidos de alto padrão, bem como pela excelência em modelagem e acabamento. O perfil de clientes que vestem CHOLET é constituído por mulheres que desempenham vários papéis no dia a dia e buscam sofisticação e praticidade em suas vestimentas.

As campanhas de *marketing* da marca são reconhecidas por sua qualidade, envolvendo modelos e profissionais renomados, tanto nacional quanto internacionalmente. Ao longo dos 34 anos de existência, um grande número de figuras públicas tem sido visto usando CHOLET, o que reforça a repetição e o prestígio da marca no mercado da moda feminina de luxo.

Inicialmente, a CHOLET operava com um modelo de pronta entrega, onde a venda e o faturamento das peças eram realizados diretamente na fábrica. No início dos anos 2000, a empresa mudou sua estratégia de vendas, adotando o modelo de representantes comerciais que faziam os pedidos, e a produção passava a ser realizada com base nesses pedidos. Essa transição demandou um esforço significativo de caixa, pois a produção começou a ocorrer antes da coleta dos pagamentos efetivos. Em retrospecto, compreende-se que tal momento exigia um capital de giro que a empresa já não possuía.

A partir de 2015, a CHOLET começou a enfrentar dificuldades financeiras. Para tentar contornar a situação, a empresa contratou consultoria e implementou um controle interno mais rigoroso. Durante esse período, a empresa contraiu diversos empréstimos bancários e passou a negociar títulos com Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que, apesar de serem parceiros até o presente momento, consumiram boa parte dos lucros devido às altas taxas cobradas. A inadimplência aumentou e as dificuldades financeiras persistiram.

Com a chegada da pandemia do COVID-19, em 2020, a situação financeira da CHOLET piorou ainda mais. O grupo já estava sem reservas financeiras e enfrentou o início de uma crise. A pandemia resultou no cancelamento de 90% (noventa por cento) dos pedidos dos clientes naquele semestre, ao mesmo tempo em que a maior parte dos tecidos e aviamentos já haviam sido adquiridos. A diretoria decidiu manter todas as compras, resultando em um fluxo de caixa descoordenado. Os auxílios governamentais disponibilizados permitiram que a empresa continuasse operando temporariamente, mas a crise financeira se agravasse a partir do final de 2022.

O agravamento da crise se manifesta através do aumento da inadimplência e da mudança no perfil de consumo dos produtos, que passou a ser de uma prioridade do essencial e do mais acessível, em detrimento dos produtos *premium*, como os oferecidos pela CHOLET. Além do que, estamos vendo o maior consumo em moda do chamado *fast fashion*, com produtos bem mais baratos, muitas vezes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

comprados por *e-commerce*, ainda que com tempo de duração da peça menor, sem falar na preponderância dos produtos chineses no mercado.

Apesar dos esforços para cortar gastos em todas as esferas da empresa, tais medidas se mostraram insuficientes. A empresa precisa de um transporte financeiro significativo para continuar operando.

A CHOLET tem um histórico de pontualidade exemplar com fornecedores e funcionários, e a situação atual tem sido particularmente desafiadora para a empresa. Após explorar todas as alternativas viáveis, a administração do GRUPO CHOLET entendeu ser a Recuperação Judicial a única solução possível para reorganizar suas finanças, honrar todos os débitos e manter a empresa ativa no mercado.

O GRUPO CHOLET está determinado a superar essa fase, preservando sua função social e continuando a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do setor de moda feminina de luxo. A Recuperação Judicial é vista como a medida necessária para reorganizar suas operações e garantir a continuidade de suas atividades, preservando empregos e atendendo aos interesses dos credores e demais partes interessadas envolvidas.

É imprescindível destacar a importância econômica e social das Requerentes. As empresas são fundamentais para a economia nacional, contribuindo significativamente com R$ 8.873.928,74 (oito milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de obrigações fiscais (em 2022, R$3.497.485,88; em 2023, R$ 5.376.442,86); com R$ 4.094.859,03 (quatro milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta nove reais e três centavos), a título de obrigações sociais (em 2022, R$ 1.130.802,06; em 2023, R$ 2.964.056,97).

Sua eventual falência acarretaria consequências devastadoras, não apenas para seus colaboradores diretos e indiretos, mas também para toda a cadeia produtiva e a comunidade em geral. A não concessão da presente tutela cautelar pode acarretar em execuções e constrições judiciais, resultando em perda de ativos essenciais, a interrupção das atividades empresariais, afetando a receita e a sustentabilidade da empresa, a demissão em massa contribuindo para o aumento do desemprego, além da deterioração da imagem e credibilidade, e perda de fornecedores e clientes, prejudicando não apenas as empresas, mas também toda a cadeia de empregados, fornecedores, consumidores e demais *stakeholders* envolvidos.

Além disso, houve aumento considerável nos preços de matérias-primas e insumos, o que elevou os custos de produção, combinado com um cenário econômico de elevada carga tributária e encargos trabalhistas. A falta de apoio governamental e o enfraquecimento do mercado consumidor contribuíram para o agravamento da crise financeira do GRUPO CHOLET, afetando todas as suas atividades, desde a produção até a comercialização de seus produtos.

Frente a esse cenário crítico, o GRUPO CHOLET optou por ingressar com um Pedido de Tutela Cautelar Preparatória de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 0260100-52.2024.8.06.0001, perante a 1ª Vara Empresarial de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Esse pedido visava suspender temporariamente as execuções em curso contra o grupo, a fim de garantir o tempo necessário para a organização financeira e operacional, bem como para a estruturação documental imprescindível para o presente pedido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

Com a decisão liminar, o GRUPO CHOLET obteve o fôlego necessário para se reorganizar financeiramente e planejar, com a devida cautela, sua recuperação. O período de *stay* é essencial para que o grupo possa se estruturar para em breve elaborar um Plano de Recuperação Judicial que contemple a reestruturação de suas dívidas de forma sustentável, preservando a continuidade das operações, o pagamento dos credores e a manutenção dos empregos.

Contudo, essa medida liminar, ainda que fundamental, não resolve definitivamente a crise enfrentada. O GRUPO CHOLET precisa do deferimento do pedido principal de Recuperação Judicial, com base nos fatos expostos e nas provas documentais já apresentadas, para que possa superar a situação de crise econômico-financeira e preservar sua função social.

II. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Por sua vez, no âmbito de um pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual, a competência é regulada pelo art. 69-G, §2º, da mesma Lei:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
> *§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

No presente caso, o principal estabelecimento do GRUPO CHOLET coincide com a sua sede social, situada na comarca de Fortaleza/CE, conforme demonstrado nos documentos societários anexados. A centralização das atividades do Grupo ocorre em Fortaleza, onde se concentra o maior volume de negócios e operações da empresa. A sede na cidade de Fortaleza também é o local onde são deliberados os principais assuntos e tomadas as decisões mais relevantes relacionadas às atividades empresariais do GRUPO CHOLET, por meio de seus órgãos administrativos e sociais.

Adicionalmente, deve-se frisar que o art. 308 do Código de Processo Civil determina que o Juízo competente para julgar este pedido principal será o mesmo que analisou a cautelar. Além disso, o citado dispositivo determina que o julgamento do pedido principal ocorra nos mesmos autos da Ação Cautelar, de modo que não são necessários o ingresso de uma nova ação e o recolhimento das custas. Tal providência visa assegurar a continuidade lógica e processual da tutela cautelar deferida, garantindo a tramitação adequada do pedido principal de Recuperação Judicial.

Portanto, à luz da legislação aplicável, da realidade operacional do GRUPO CHOLET e do vínculo estabelecido pela Ação Cautelar, a competência para processamento e julgamento do presente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

pedido de recuperação judicial é corretamente atribuída ao juízo desta comarca, com a devida distribuição por dependência.

III. LEGITIMIDADE E REQUISITOS PARA O PRESENTE FEITO

A legitimidade para requerer a Recuperação Judicial é atribuída pela Lei 11.101/05, que disciplina os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária. Conforme a referida lei, o procedimento recuperacional pode ser solicitado por empresários e sociedades empresárias, doravante referidos simplesmente como devedores:

> *Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

No caso específico do GRUPO CHOLET, composto por três sociedades empresárias, cada uma das empresas que integra o grupo possui legitimidade para requerer individualmente ou em conjunto a Recuperação Judicial, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação.

Dito isto, é importante, ainda, notar os requisitos para a Recuperação Judicial:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

No caso concreto, as três sociedades do GRUPO CHOLET conseguem cumprir cada qual, isoladamente, e de maneira cumulativa, os requisitos indicados.

Inicialmente, é importante considerar que a DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA está atuando regularmente desde 26/04/1990, enquanto a CHOLET CONFECÇÕES LTDA atua de maneira regular desde 20/02/2003 e, por sua vez, a RICARDO NETO SAHD LTDA exerce regularmente suas atividades desde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

16/04/1999. Portanto, todas as empresas do GRUPO CHOLET estão regularmente no mercado há mais de 2 (dois) anos, conforme atestam os respectivos comprovantes de inscrição do CNPJ anexos.

Por outro lado, nenhuma das empresas está ou já foi declarada falida no passado. De outro lado, também, nunca obtiveram concessão de Recuperação Judicial, sendo este o primeiro pedido apresentado pelo GRUPO CHOLET, ao longo de sua história. Comprovam este argumento as respectivas certidões de inexistência de falência e recuperação de empresas.

Por final, o Sr. Ricardo Neto Sahd e a Sr. Denise Roque Pires Sahd também não têm contra si nenhuma condenação por crime falimentar, gozando, portanto, do benefício criminal dos bons antecedentes e da presunção de inocência. É o que se extrai das respectivas certidões criminais.

É importante, ainda, perceber que a legitimidade ao presente feito foi consagrada nos autos epígrafe ao que esta Inicial se distribui por dependência, de modo que mantidas as partes, a presente legitimidade é forçosa ser reconhecida também neste pedido principal.

IV. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O GRUPO CHOLET, considerando a sua crise financeira e buscando atender às suas obrigações fiscais de forma sustentável, manifesta seu interesse em aderir ao Parcelamento Especial para Débitos Tributários, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, conforme as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. O parcelamento prevê a quitação da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando percentuais progressivos sobre o valor da dívida consolidada, da seguinte forma:

> *(i) Primeiras 12 prestações: parcelas equivalentes a 0,5% do valor total da dívida consolidada;*
> *(ii) Da 13ª à 24ª prestação: parcelas equivalentes a 0,6% do valor total da dívida consolidada;*
> *(iii) A partir da 25ª prestação: parcelas monetárias que variam ao saldo remanescente, divididas em até 96 prestações sucessivas.*

O GRUPO CHOLET manifesta seu interesse em aderir a esse parcelamento especial, podendo ainda ser estudada a possibilidade de apresentação de transação especial, tão logo a sua Recuperação Judicial seja deferida (atualmente, já se encontra vigente o deferimento de tutelar cautelar antecedente à Recuperação Judicial, uma vez que o deferimento da recuperação judicial permite a adesão a esse regime, conforme as restrições legais). Tal parcelamento possibilitará que o GRUPO CHOLET reorganize suas finanças sem comprometer a continuidade de suas atividades, garantindo também o pagamento de seus débitos fiscais.

Este parcelamento permitirá que o grupo quite seus débitos tributários em até 120 parcelas, viabilizando sua reorganização financeira sem comprometer a continuidade das operações. Requer-se, assim, a expedição de ofícios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Receita Federal do Brasil (RFB) para que se formalize o pedido de adesão ao parcelamento especial de débitos tributários no contexto desta Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Li6V6a8N.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Da mesma forma no que diz respeito aos débitos tributários estaduais, ao que a Requerente desde já demonstra igual interesse em aderir à legislação cabível no que diz respeito ao parcelamento especial e possibilidade de pedido de transação especial.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Nos termos dos artigos 69-G e 69-L da Lei nº 11.101/2005, as empresas que integram o GRUPO CHOLET possuem controle societário comum e atuam de forma integrada no mercado, sendo essencial o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual. A interconexão de suas atividades e a confusão entre ativos e passivos justifica a coordenação de atos processuais para assegurar a eficácia da recuperação.

Além disso, o presente pedido de consolidação substancial visa unificar os ativos e passivos do grupo, com base na relação de controle comum entre os sócios, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado, conforme previsto no art. 69-J da Lei. A concessão dessa medida é imprescindível para a viabilidade da recuperação judicial, dada a complexidade das operações do grupo e a confusão patrimonial existente entre as empresas.

Ademais, é necessário abordar a questão da consolidação processual e substancial dos devedores do GRUPO CHOLET, conforme previsto na Lei nº 11.101/05, que em seu art. 69-J permite ao Juiz, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, (...).*

Como visto, a consolidação substancial de ativos e passivos é possível quando constatada, como é o presente caso, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses, previstas nos incisos do referido art. 69-J:

> *I. existência de garantias cruzadas;*
> *II. relação de controle ou de dependência;*
> *III. identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV. atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Inicialmente, deve-se perceber a relação de controle ou de dependência entre os devedores. Tal fato decorre de as Requerentes se constituírem como Sociedades Limitadas Unipessoais, em que os únicos sócios das respectivas sociedades são casados entre si, com regime de bens de comunhão total,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

onde se denota a relação de controle ou dependência familiar. Com efeito, enquanto a Sra. Denise Roque Pires Sahd é a única sócia da DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, o Sr. Ricardo Neto Sahd é o único sócio da CHOLET CONFECÇÕES LTDA e da RICARDO NETO SAHD LTDA.

Por sua vez, é inegável a identidade total ou parcial do quadro societário na medida em que o Sr. Ricardo Neto Sahd, como visto, é o único sócio de duas das três sociedades do GRUPO CHOLET, cabendo notar que a Sra. Denise Roque Pires Sahd, casada com o Sr. Ricardo, é a única sócia da outra sociedade.

Como se isso, por si só, não bastasse, há ainda de ser considerada a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Com efeito, as empresas do GRUPO CHOLET atuam conjuntamente no mercado, operando de forma integrada na produção e comercialização de vestuário, o que reforça a interconexão e confusão entre ativos e passivos.

O GRUPO CHOLET, constituído pelas três sociedades unipessoais descritas acima, opera de maneira integrada para maximizar a eficiência e a sinergia entre suas atividades. A atuação conjunta é necessária para enfrentar desafios financeiros e operacionais, especialmente em momentos de crise. A coordenação entre gestão estratégica, financeira e operacional permite ao grupo adaptar-se rapidamente às mudanças de mercado, implementar soluções eficazes e manter a continuidade dos negócios.

A DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, que funciona como a matriz do GRUPO CHOLET, é onde ocorre a maior parte das operações cruciais da empresa. É nesta empresa que se encontram os principais fornecedores, onde são firmados os contratos e realizado o faturamento. A centralização dessas atividades na DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA é estratégica para assegurar a eficiência e o controle sobre as operações do grupo. O robusto gerenciamento de fornecedores, a administração de contratos essenciais e a gestão financeira através do faturamento consolidado permitem que esta empresa desempenhe um papel central na sustentabilidade e na viabilidade econômica do grupo.

A RICARDO NETO SAHD LTDA, por outro lado, encontra-se em uma situação diferente. Apesar de ser um ativo significativo dentro do grupo, esta empresa não está gerando faturamento no momento. A função principal da RICARDO NETO SAHD LTDA envolve a obtenção de empréstimos e a condução de operações financeiras, mas atualmente não possui funcionários alocados. Esta estrutura enxuta, apesar de não contribuir diretamente para o fluxo de caixa, é vital para a captação de recursos necessários à sobrevivência e ao crescimento do grupo, especialmente em períodos de crise financeira. A ausência de faturamento direto não diminui sua importância estratégica, pois as operações financeiras e a obtenção de empréstimos são essenciais para suportar as atividades das outras empresas do grupo.

Por fim, a CHOLET CONFECÇÕES LTDA funciona como o *showroom* do grupo. É aqui que são realizadas as vendas, embora o faturamento seja registrado na DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA. Esta estratégia permite uma maior flexibilidade e eficiência na gestão financeira e operacional do grupo. Com três funcionários dedicados, a CHOLET CONFECÇÕES LTDA é fundamental para a interface direta com os clientes e para a manutenção da imagem da marca no mercado. A existência de um showroom dedicado garante que os produtos sejam apresentados de maneira adequada aos clientes, proporcionando uma experiência de compra diferenciada, alinhada com os valores de sofisticação e alta qualidade da marca CHOLET.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Li6V6a8N.

Além disso, a colaboração entre as empresas dentro do GRUPO CHOLET facilita a consolidação dos recursos e a implementação de um plano de Recuperação Judicial mais coeso e abrangente. Com a tutela cautelar pleiteada, essas empresas podem coordenar suas ações de forma mais eficaz, proteger seus ativos e garantir a continuidade das operações, assegurando assim a manutenção dos empregos e a preservação da função social do grupo. A interdependência das operações das três empresas, cada uma com sua função específica e crucial, reforça a necessidade de uma abordagem unificada para a superação da crise econômico-financeira que o grupo enfrenta.

No presente feito, portanto, há três hipóteses clarividentes a justificar a obtenção de autorização por este Juízo no sentido de consolidar os ativos e passivos de todas as empresas do GRUPO CHOLET:

a) a relação de controle ou dependência;
b) a identidade total ou parcial do quadro societário; e
c) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, atendidos os requisitos os referidos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J, configura-se, salvo melhor juízo, em verdadeiro poder-dever de Vossa Excelência a autorização para a consolidação substancial de ativos e passivos das Autoras do presente feito, integrantes do GRUPO CHOLET.

VI. SIGILO PROCESSUAL DOS DOCUMENTOS

Nos termos dos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o GRUPO CHOLET tem a obrigação de apresentar, entre outros documentos, a relação dos seus empregados, os bens particulares dos seus acionistas e administradores, além dos extratos bancários e das aplicações financeiras. Considerando que tais documentos contêm dados sensíveis e informações que dizem respeito à privacidade e à intimidade de pessoas físicas, é necessário que sejam autuados em sigilo.

De acordo com o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, os atos processuais poderão tramitar em segredo de justiça quando contiverem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Além disso, o art. 1.190 do Código Civil assegura o sigilo sobre a escrituração empresarial, e não há previsão legal que obrigue a exibição pública de documentos empresariais no âmbito da recuperação judicial, conforme as hipóteses restritas do art. 1.191 do Código Civil.

Ademais, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade. Portanto, para assegurar que esses direitos sejam resguardados, o GRUPO CHOLET requer que os documentos relativos aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como informações detalhadas sobre suas operações, sejam juntados sob sigilo.

Dessa forma, é necessário que esses documentos sejam processados em segredo de justiça, seja em incidente apartado ou nestes autos principais, facultando o acesso apenas a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial. Fica proibida a extração de cópias por terceiros, a fim de proteger os dados pessoais e sigilosos ali contidos, nos termos das garantias constitucionais e legais pertinentes.

VII. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesta oportunidade, o GRUPO CHOLET procede à juntada dos documentos obrigatórios previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais comprovam a viabilidade do pedido de recuperação judicial e a real situação econômico-financeira das empresas que compõem o grupo:

1. **Exposição das causas concretas da situação patrimonial do GRUPO CHOLET e das razões da crise econômico-financeira** (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005), detalhando os motivos que levaram à deterioração da saúde financeira do grupo, como os efeitos da pandemia de COVID-19, a inadimplência dos clientes, o aumento dos custos operacionais e a retração do mercado.

2. **Demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais** (art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005), incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração de fluxo de caixa.

3. **Relação nominal completa dos credores**, contendo a natureza, o valor atualizado do crédito, a classificação e a indicação dos bens ou direitos dados em garantia (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005), bem como os documentos de suporte das dívidas contraídas com credores, fornecedores e instituições financeiras.

4. **Relação integral dos empregados**, incluindo suas funções, salários, valores devidos e endereço atualizado (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005), destacando-se a importância da preservação dos postos de trabalho, caso seja concedida a recuperação judicial.

5. **Certidão de regularidade do devedor junto ao Registro Público de Empresas**, com a devida comprovação da inscrição das empresas no Registro Público de Empresas Mercantis ou Junta Comercial do Estado do Ceará (art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005).

6. **Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do GRUPO CHOLET** (art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005), com a finalidade de se verificar a possibilidade de sua responsabilização patrimonial, caso seja necessário.

7. **Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras** das empresas que compõem o GRUPO CHOLET (art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando as movimentações financeiras recentes e o fluxo de caixa disponível.

8. **Certidão dos Cartórios de Protesto de Títulos** (art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005), para verificar a existência de protestos em nome das empresas do grupo, evidenciando o nível de inadimplência enfrentado.

9. **Relação de ações judiciais em que as empresas do GRUPO CHOLET figuram como parte** (art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005), incluindo execuções fiscais, ações de cobrança e outros litígios relacionados à crise financeira enfrentada.

10. **Relatório detalhado da situação fiscal** das empresas, conforme o disposto no art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005, discriminando os débitos tributários e sua situação perante os entes federais, estaduais e municipais, incluindo dívidas parceladas ou em aberto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Li6V6a8N.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

11. **Relação de bens do ativo não circulante**, incluídos aqueles sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores mencionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, conforme disposto no art. 51, XI, da referida Lei.

Tais documentos são essenciais para que se demonstre de forma clara e objetiva a situação financeira atual das empresas, o impacto da crise sobre suas atividades, e a viabilidade do plano de recuperação judicial ora pleiteado.

Quanto às certidões ora apresentadas, as Requerentes se reservam no direito de renová-las caso Vossa Excelência entenda necessário.

VIII. DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise econômico-financeira enfrentada pelo GRUPO CHOLET, exacerbada pela pandemia de COVID-19, torna imprescindível a concessão da Recuperação Judicial para assegurar a continuidade das operações do grupo, que desempenha papel relevante na economia local e nacional, contribuindo para o desenvolvimento do setor de vestuário. A Recuperação Judicial é essencial para proteger os postos de trabalho dos colaboradores do grupo, garantindo a estabilidade social e econômica das famílias dependentes desses empregos.

O GRUPO CHOLET, composto pelas empresas DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, RICARDO NETO SAHD LTDA e CHOLET CONFECÇÕES LTDA, atravessa um cenário de grave crise econômico-financeira que se agravou de maneira sistemática ao longo dos últimos anos, culminando em um quadro crítico em 2023. Essa crise está intrinsecamente ligada a fatores econômicos externos e internos que impactaram negativamente o desempenho do grupo, refletindo diretamente nos seus resultados operacionais e na sustentabilidade financeira de suas atividades.

As evidências da deterioração financeira do GRUPO CHOLET são claramente demonstradas por meio das Demonstrações Contábeis e Financeiras de 2022 e 2023 (cujas documentações se encontram anexas ao presente feito), analisadas individualmente para cada uma das empresas do grupo, o que permitiu constatar a sistematização de uma crise que abrangeu não apenas a diminuição dos lucros, mas também o aumento exponencial dos prejuízos acumulados.

1. DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA

A análise financeira da empresa DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, matriz do GRUPO CHOLET e o principal pilar das operações empresariais, evidencia um panorama de retração econômica significativa. De acordo com a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), o lucro líquido anual sofreu uma acentuada redução. Enquanto em 2022 a empresa registrou um lucro de R$ 3.854.259,26, o ano de 2023 apresentou uma queda brusca para R$ 2.669.485,10, resultando em uma diminuição de R$ 1.184.774,16 no lucro líquido anual, o que representa um decréscimo percentual considerável em termos de rentabilidade e eficiência operacional.

Essa queda no lucro líquido reflete o aumento dos custos operacionais e das despesas financeiras que o grupo vem enfrentando, somados à retração no volume de vendas e à mudança no perfil de consumo de seus clientes. A alta dos custos de matérias-primas e o encarecimento dos encargos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

tributários e trabalhistas pressionaram severamente as margens de lucro, reduzindo a capacidade de geração de caixa da empresa.

Além disso, a análise do Balanço Patrimonial demonstra um aumento substancial dos prejuízos acumulados. Em 2022, o valor dos prejuízos acumulados era de R$ 10.533.758,09, valor que saltou para R$ 12.924.365,05 em 2023. Esse incremento de R$ 2.390.606,96 no montante dos prejuízos acumulados revela uma erosão contínua da saúde financeira da empresa, com a liquidez corrente se tornando cada vez mais escassa e a dificuldade em honrar compromissos com credores crescendo progressivamente.

2. RICARDO NETO SAHD LTDA

No caso da RICARDO NETO SAHD LTDA, a crise econômico-financeira é ainda mais latente, considerando que a empresa apresenta um perfil de operação atualmente voltado para a gestão de dívidas e passivos, sem geração de receitas operacionais significativas. A análise dos seus Balanços Patrimoniais mostra que, em 2022, o valor dos prejuízos acumulados era de R$ 8.539.985,77. Em 2023, esse valor aumentou para R$ 8.602.732,83, indicando um acréscimo de R$ 62.747,06 nos prejuízos acumulados.

Embora o valor absoluto desse incremento pareça menor em comparação com outras empresas do grupo, é importante salientar que essa variação reflete a incapacidade da RICARDO NETO SAHD LTDA de reverter autonomamente seu ciclo de prejuízos, agravando sua situação patrimonial e comprometendo ainda mais sua capacidade de operação e recuperação.

3. CHOLET CONFECÇÕES LTDA

A CHOLET CONFECÇÕES LTDA, responsável pelo showroom e pela imagem de marca do grupo, também tem enfrentado dificuldades, apesar de não ter, de maneira isolada, representado o maior volume de prejuízos. A empresa não possui um fluxo de caixa autônomo, pois grande parte das operações de faturamento é realizada por intermédio da DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, o que a coloca em posição de dependência estrutural e vulnerabilidade financeira.

A crise no GRUPO CHOLET como um todo reflete diretamente na capacidade de autofinanciamento da CHOLET CONFECÇÕES LTDA, que, por não gerar receitas próprias em escala suficiente, depende quase exclusivamente do suporte financeiro das outras empresas para se manter em operação. Essa dependência revela um nó financeiro, com o caixa de uma empresa afetando diretamente a liquidez e a capacidade de pagamento de outra, caracterizando um ciclo de crise interligado e de difícil resolução.

Tal aspecto se reflete em mais um ponto caracterizador da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a justificar o pedido de autorização da consolidação substancial de ativos e passivos das Devedoras, na forma do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05, já requerido anteriormente.

4. Análise Consolidada da Crise Econômico-Financeira do GRUPO CHOLET

O GRUPO CHOLET encontra-se em um ciclo vicioso de crise econômico-financeira. A análise consolidada dos Balanços e DREs demonstra uma retração geral no volume de negócios e uma diminuição constante das receitas, enquanto os passivos financeiros aumentam, refletindo um aumento contínuo no volume de prejuízos acumulados. O quadro se agrava pelo fato de que a crise no grupo é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

sistêmica e não isolada a uma única unidade operacional, o que significa que a capacidade de recuperação depende da coordenação eficiente de todas as empresas que o compõem.

Os elementos fundamentais que corroboram esse cenário incluem:

1. **Retração considerável do lucro líquido anual** em todas as unidades operacionais do grupo, indicando uma incapacidade crescente de gerar receitas que superem os custos e despesas fixas.
2. **Aumento do passivo financeiro** e dos prejuízos acumulados, evidenciado pelos balanços patrimoniais comparativos de 2022 e 2023.
3. **Diminuição do volume de operações de crédito**, ou seja, menor capacidade de acesso a linhas de crédito ou financiamento externo, o que impede o grupo de financiar suas atividades com recursos de terceiros.
4. **Crise no fluxo de caixa**, onde as saídas superam consistentemente as entradas, criando um déficit operacional crônico e um risco de insolvência iminente.

Esse cenário de crise generalizada é resultado de uma combinação de fatores macroeconômicos, como a pandemia de COVID-19, a alta nos custos de insumos, a diminuição da demanda de produtos não essenciais e a mudança no perfil de consumo do mercado de moda de luxo, além de fatores internos, como a necessidade de investimentos em estoques já comprometidos e a pressão financeira decorrente de operações de crédito e passivos onerosos.

Em resumo, a crise econômico-financeira do GRUPO CHOLET é caracterizada por uma redução das receitas operacionais, aumento dos prejuízos acumulados, falta de liquidez e pressão dos passivos financeiros, sendo urgente a implementação de medidas de recuperação para evitar a falência das empresas e permitir a reorganização das atividades de forma coordenada e eficiente.

5. Recuperação Judicial como Medida de Superação da Crise

Nesse contexto, a Recuperação Judicial se apresenta como a única medida viável e capaz de promover a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas devedoras. Por meio desse instrumento, é possível que o GRUPO CHOLET reorganize suas finanças, suspenda temporariamente as execuções e negocie, de maneira equilibrada e transparente, com os credores e demais stakeholders, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Recuperação Judicial permitirá não apenas a preservação das atividades empresariais, mas também a continuidade da sua função social e o estímulo à atividade econômica, promovendo a preservação das empresas como geradoras de riqueza, tributos e postos de trabalho, minimizando o impacto negativo na economia local e regional e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro de todos os envolvidos no processo de reestruturação.

Diante do exposto, o GRUPO CHOLET demonstra que preenche todos os requisitos legais e que a recuperação judicial é medida necessária para superar a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, preservar empregos e atender aos interesses dos credores.

6. Das medidas já implementadas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Li6V6a8N.

Como início de implementação dos meios de Recuperação Judicial que serão apresentados no Plano de Recuperação Judicial que será devida e tempestivamente apresentado, as Requerentes informam que contrataram a empresa ÍNDICE CONSULTORIA EMPRESARIAL para proceder a um estudo e diagnóstico organizacional e financeiro, com o objetivo de observar cada área de gestão do negócio, identificando a situação atual e as dificuldades enfrentadas, com sugestões de melhoria especificas.

Como uma das soluções apontadas, restou formado um Conselho do GRUPO CHOLET, do qual passaram a fazer parte os sócios Denise Roque Pires Sahd e Ricardo Neto Sahd, tendo sido contratado um gestor, que ficará à frente da gestão administrativa e operacional das empresas.

Também como sugestão desse trabalho, as Requerentes apresentam desde já, nesta oportunidade, o PROJETO "NOVA CHOLET", que diz respeito à abertura de uma empresa, novo CNPJ, subsidiária à DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, que concentra a grande atividade do negócio, bem como detém a marca CHOLET, empregados, fornecedores e clientes, com a finalidade de impulsionar o negócio e implementar novas oportunidades, além de prospectar investimento e financiamento, especialmente considerando que as empresas Requerentes se encontram atualmente com grande endividamento e inúmeros protestos, o que dificulta e inviabiliza a execução da atividade.

Referido Projeto segue em anexo, pelo que requer de Vossa Excelência, desde já, e tão logo deferido o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, autorização para abertura da referida empresa, comprometendo-se, desde já, a prestarem todas as informações devidas neste Juízo, seja quanto à criação e abertura, seja quanto ao funcionamento da nova empresa.

IX. DA DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil, em seu art. 308, determina que o pedido principal da Ação deve ser apresentado nos mesmos autos da cautelar, como está ocorrendo neste momento, não sendo necessária uma nova distribuição. Ademais, dispõe que o recolhimento das custas será dispensado, uma vez que, como se verifica nas fls. 142 e 143 tal ato já ocorreu. Esse entendimento, além de ser claro na legislação, também é pacífico na doutrina, conforme ensino de Leonardo Carneiro da Cunha:

> Concedida a tutela cautelar, deverá ser efetivada. Uma vez efetivada, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. **Não é necessária a propositura de nova demanda, nem do recolhimento de novas custas.** No mesmo processo, o autor irá aditar sua petição inicial e formular o pedido principal, podendo também aditar a causa de pedir (art. 308, § 2º) (CUNHA, Leonardo Carneiro. **Código de Processo Civil Comentado:** artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Caso este Juízo entenda ser necessário o pagamento de custas, é importante destacar que a requerente, pautando-se na boa-fé, e por estar numa situação de crise empresarial, conforme amplamente demonstrado ao longo de toda essa peça, não possui condições imediatas de arcar com as despesas decorrentes do pagamento das custas judiciais, sem agravar ainda mais sua situação de caixa atual, mesmo porque essa disponibilidade financeira inexiste.

O diferimento do pagamento das custas iniciais é corolário do Princípio do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), uma vez que facilita o acesso ao Judiciário e,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

fundamentalmente, não causa prejuízos ao Estado, pois os valores terão a sua correção monetária respectiva, e o erário garantirá um dos seus principais fundamentos.

A matéria, inclusive já está pacificada no TJ/CE, com diversos precedentes deferindo a postergação do pagamento das custas iniciais (PRECEDENTES: Agravo de instrumento nº: 0629907-36.2017.8.06.0000 -Relatora: Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva - Data do julgamento: 03/04/2019; Agravo de instrumento nº 0625219-60.2019.8.06.0000 – Relator: Carlos Alberto Mendes Forte – Data do julgamento:29/01/2020).

Essa, inclusive, é a conduta dos demais Tribunais do país que têm considerado como presumida a momentânea incapacidade financeira das partes, em decorrência de situação excepcional de crise.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO CHOLET, sob consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e 69-I da Lei nº 11.101/2005;
2. A dispensa do recolhimento de pagamento de custas processuais, conforme art. 308 do CPC;
3. Caso Vossa Excelência entenda ser necessário complementar as custas, que seja autorizado o diferimento do pagamento das custas processuais, considerando a complexidade do feito, dos valores discutidos e da situação da Autora, sobretudo em observância aos princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal.
4. A autorização para abertura de empresa subsidiária da Requerente DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, nos termos do PROJETO “NOVA CHOLET” anexo a este pedido;
5. A expedição de ofícios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Receita Federal do Brasil (RFB), visando à formalização do Parcelamento Especial para Débitos Tributários, nos termos do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002;
6. A suspensão de todas as execuções e prazos de prescrição, em face das devedoras, bem como a proibição de importunação patrimonial do GRUPO CHOLET, conforme o período de *stay*, previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005;
7. A nomeação de um Administrador Judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005 que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo;
8. A intimação dos credores para apresentação de seus créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;
9. A autorização para a consolidação substancial dos ativos e passivos do grupo, conforme o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;
10. A juntada de procuração dos advogados das Devedoras e a solicitação de que todas as intimações posteriores sejam dirigidas ao advogado Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, OAB/CE nº 10.509;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Ll6V6a8N.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

11. A tramitação em segredo de justiça dos documentos previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como da documentação relacionada às operações do GRUPO CHOLET, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, com a proibição da extração de cópias por terceiros, facultando o acesso apenas a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial;

12. A determinação (i) da dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, conforme art. 52, II, da Lei nº 11.101/05 e (ii) da apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

13. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05;

14. A determinação da apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme os arts. 50 e 53, da Lei nº 11.101/05;

15. A anotação da Recuperação Judicial pelas Juntas Comerciais do Ceará e de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Lei nº 11.101/05, para que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

16. A confirmação do deferimento do processamento da Recuperação judicial, com a concessão definitiva do respectivo benefício ao GRUPO CHOLET, após a juntada do Plano de Recuperação Judicial, conforme o art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

O presente petitório configura-se no pedido principal da tutela cautelar, a qual fixou competência deste Juízo para julgar o requerimento de Recuperação Judicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Dá-se à causa o valor de R$ 13.527.903,56 (treze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, data da assinatura digital.

ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
OAB/CE 10.509

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 21/10/2024 às 14:53 , sob o número WEB124023906301
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código Li6V6a8N.